



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: SOUZA CRUZ S.A. - Adv. Jaqueline Zanchin
Recorrido: CRISTIANO KLEIN BECKER - Adv. Carlos Julio Garcia Martinez
Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA SONIA MARIA POZZER

E M E N T A

AUXILIAR DE ENTREGA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. Comprovado o exercício de atividade externa compatível com o controle da jornada de trabalho, não se admite o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Sentença mantida, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento de (a) diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial estabelecido nas convenções coletivas de trabalho; (b) diferenças decorrentes da incorporação dos valores pagos a título de ticket refeição e cesta básica; (c) devolução dos valores descontados a título de ticket



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 2

refeição; (d) prêmio assiduidade pontualidade; (e) devolução do valor de R\$ 55,00 efetuado a título de "Danos Prej. Numerário" no mês de abril de 2012; (f) horas extras dos períodos em que o reclamante esteve afastado do trabalho; (g) horas extras decorrentes de intervalos não concedidos; (h) devolução dos descontos realizados a título de Desconto Compl Doença. Valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00, que se reduz para R\$ 5.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de junho de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de procedência parcial proferida nas fls. 563-82, complementada na fl. 587, a reclamada recorre.

Por meio do recurso ordinário interposto nas fls. 591-8, busca a reforma da sentença nos seguintes pontos: diferenças decorrentes do piso salarial da categoria, diferenças decorrentes da integração dos valores pagos a título de ticket refeição e cesta básica, devolução de valores descontados a título de ticket refeição, horas extras, inclusive decorrentes de intervalos, prêmio assiduidade, devolução de descontos a título de dano/prejuízo e complementação do salário doença.

Sem contrarrazões, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 3

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial estabelecido nas convenções coletivas de trabalho juntadas com a petição inicial às fls. 56-78, considerado o período não abarcado pela prescrição declarada até abril de 2009, observada a função de auxiliar de transporte, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Para tanto, consignou o entendimento de que *"diante de tal controvérsia, deve-se aplicar à hipótese a norma do artigo 620 da CLT, por meio do qual se prevê expressamente que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo. No caso, portanto, não devem prevalecer as regras preconizadas em acordo coletivo sob o pretexto de serem mais específicas e atenderem às peculiaridades da categoria, tendo em vista que tal entendimento, além de contrariar flagrantemente o disposto do artigo 620 da CLT, fere o princípio da proteção sob a vertente da aplicação da norma mais benéfica."* - fl. 564.

Inconformada, a reclamada invoca a teoria do conglobamento, segundo a qual a norma mais benéfica é aferida pelo seu conjunto, não isoladamente, aduzindo que, havendo conflito de normas, o acordo coletivo é presumidamente mais benéfico, já que é específico para a empresa e seus



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 4

empregados, inexistindo nos autos prova de que o acordo coletivo, em seu conjunto, não é mais benéfico aos empregados da empresa. Aduz que o próprio reclamante faz pedidos baseados nas normas contidas nos acordos coletivos, ao mesmo tempo em que postula a aplicação das convenções coletivas para fins de aplicação do piso salarial e prêmio assiduidade. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta. Caso mantida a condenação, busca a exclusão dos reflexos nas horas extras, na medida em que o reclamante, que não trabalhava sujeito a controle de horário, não tem direito ao pagamento de horas extras.

Ao exame.

O contrato de trabalho vigeu de 01/06/2004 a 01/04/2013, tendo o reclamante exercido a função de auxiliar de entrega. Postulou na inicial a aplicação do piso salarial previsto nas convenções coletivas de trabalho celebradas pelos sindicatos representantes das categorias envolvidas.

A reclamada, contestando, alegou que observou o piso salarial previstos nos acordos coletivos firmados com a empresa.

O art. 620 da CLT, ao dispor que *"As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo"*, torna indubitoso o direito do reclamante à aplicação da norma que lhe for mais favorável, do que se infere que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em acordo.

Do cotejo dos acordos coletivos juntados nas fls. 402-452 com as convenções coletivas acostadas com a petição inicial, verifico que os acordos coletivos estabelecem vários direitos não contemplados nas



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 5

convenções coletivas, como, por exemplo, participação nos lucros e resultados, cesta básica, tíquete-refeição e licença-prêmio, demonstrando que os acordos coletivos, no seu conjunto, são mais favoráveis ao empregado do que as convenções coletivas.

Diante da Teoria do Conglobamento, não há como aplicar ao trabalhador, de forma isolada, as cláusulas mais benéficas de um e outro instrumento normativo, afastando, com isso, a integralidade do conteúdo do acordo coletivo ou da convenção coletiva, pois a mistura de regras de fontes diversas resulta em uma terceira norma bem mais vantajosa ao trabalhador, mas à qual a empregadora não se obrigou.

Evidenciado nos autos que as disposições contidas nos acordos coletivos de trabalho, em seu conjunto, são mais favoráveis ao reclamante, deverão prevalecer sobre as disposições contidas nas convenções coletivas.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Tribunal, por ocasião do julgamento de processos envolvendo a mesma matéria e a mesma empresa, do que são exemplo os seguintes acórdãos: 0001029-81.2012.5.04.0017 RO, publicado em 27/03/2014, da lavra do Juiz Convocado João Batista de Matos Danda, e 0000741-03.2012.5.04.0028 RO, publicado em 13/03/2014, da lavra do Des. Herbert Paulo Beck.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial estabelecido nas convenções coletivas de trabalho. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da insurgência relativa aos reflexos nas horas extras.

2. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO TICKET-



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 6

**REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA E DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS
A TÍTULO DE TICKET-REFEIÇÃO**

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, em decorrência da incorporação dos valores pagos ao autor a título de “Ticket Refeição” ao longo do período contratual na base de cálculo das referidas rubricas; devolução dos valores descontados a título de “Ticket Refeição” ao longo do período contratual e diferenças de repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS em decorrência da incorporação dos valores pagos ao autor a título de cesta básica ao longo do período na base de cálculo das referidas rubricas.

Para tanto, consignou o entendimento de que *"Incontroverso, portanto, que o reclamante recebeu o pagamento de valores sob o título “Ticket Refeição” ao longo do período contratual, tendo sofrido os respectivos descontos. Conforme já decidido por esse Juízo no item 2 supra, ao autor são aplicáveis as convenções coletivas de trabalho juntadas com a petição inicial às fls. 56-78 em detrimento dos acordos coletivos anexados à defesa, sendo que, naquelas, diferentemente da previsão contida em acordo coletivo, não se prevê o pagamento das rubricas de “Ticket Refeição” e cesta básica. Nesse contexto, portanto, entendo que se deve considerar que a concessão do benefício em questão decorre de liberalidade da empresa e não de imposição contida em norma coletiva ou mesmo de norma legal. (...). Destarte, reconheço a natureza remuneratória dos valores pagos ao autor a título de “Ticket Refeição” ao longo do período contratual, (...). Assim, passo ao exame do pedido*



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 7

alternativo deduzido no item IV da fl. 48. Segundo norma do artigo 462 da CLT: (...). Ainda, segundo disposto na Súmula de nº 342 do C. TST: (...). No caso em tela, já restou convencido que o benefício em questão foi concedido por liberalidade da empresa, não havendo nos autos qualquer documento firmado pelo autor permitindo o respectivo desconto. Destarte, condeno a reclamada a devolver ao autor todos os valores descontados a título de "Ticket Refeição" - fls. 566-567.

O mesmo raciocínio foi utilizado para a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da incorporação dos valores pagos a título de cesta básica.

Inconformada, a reclamada alega que os pagamentos realizados em dinheiro a título de ticket refeição e cesta básica observaram as disposições legais e normativas vigentes, que também autorizam desconto na proporção estabelecida para o trabalhador. Nega a natureza salarial dos valores pagos, aduzindo que as normas coletivas aplicáveis (acordos coletivos) preveem, expressamente, o caráter indenizatório das parcelas. Alega, ainda, que está inscrita no PAT, o que também evidencia o caráter indenizatório das parcelas. Caso não seja este o entendimento, busca a exclusão da condenação relativa aos reflexos da cesta básica em repouso semanais remunerados, aduzindo, por outro lado, que *"na remota hipótese de ser mantida a integração destas parcelas à remuneração, por consequência lógica, deverá ser reformada a sentença na parte em que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso normativo, eis que uma vez consideradas as parcelas em análise como salário, o valor desses benefícios somados ao salário mensal superará em muito o piso normativo determinado nas convenções*



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 8

coletivas" - fl. 595, verso.

Ao exame.

A questão relativa às normas coletivas aplicáveis ao caso dos autos (acordos coletivos ou convenções coletivas) já foi analisada e definido no item supra, onde se concluiu que as disposições contidas nos acordos coletivos, por mais favoráveis, prevalecem sobre as disposições contidas nas convenções coletivas.

E os acordos coletivos aplicáveis ao caso em exame contêm previsão expressa sobre o auxílio-alimentação, como por exemplo a cláusula sétima do ACT 2012/2013, fl. 440, verso:

"Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA, durante a vigência do presente termo aditivo, poderá, alternativamente, conceder o benefício do ticket refeição, em espécie, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados que exercem suas atividades externamente, (...), através de adiantamento da importância correspondente ao valor utilizado nos dias úteis de cada mês trabalhado, (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado participará com 20% (vinte por cento) do total dos tickets refeição concedidos mensalmente, sendo a empresa responsável pela parcela que exceder a parte custeada pelo obreiro, (...).



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 9

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão do benefício do ticket refeição não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, (...), conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14 de Janeiro de 1991, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de Abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT".

O mesmo instrumento normativo, na cláusula 8ª (fl. 441), prevê o fornecimento de uma cesta básica, através do sistema de tíquete ou em espécie através de adiantamento, estabelecendo o § 4º que o valor correspondente à cesta básica não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado.

O procedimento incontroversamente adotado no curso do contrato pela reclamada, com base na previsão normativa, consistia em depositar os valores em questão na conta do reclamante, lançando nos contracheques o desconto, igualmente previsto nos acordos coletivos, da parcela do custeio.

Nessa senda, o tíquete refeição e a cesta básica pagos pela reclamada na vigência do contrato de trabalho não possuem natureza salarial, não se integrando, portanto, à remuneração. Por consequência, não repercutem nas demais verbas do contrato, não gerando as diferenças postuladas.

Além disso, a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme evidenciado nas fls. 350-351, afasta a natureza salarial das parcelas, conforme OJ nº 133 da SDI-I do TST.

Da mesma forma, o desconto procedido a título de ticket refeição está expressamente previsto nas normas coletivas instituidoras do benefício,



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

FI. 10

pelo que também é indevida a sua devolução. Incide, na espécie, os termos do art. 462 da CLT (Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação dos valores pagos a título de ticket-refeição e cesta básica e a determinação de devolução dos valores descontados a título de ticket-refeição.

3. DA JORNADA DE TRABALHO

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal, com adicional legal e reflexos, observado o seguinte horário de trabalho: das 6h às 18h, sem intervalo, nas segundas, quartas e sextas; das 6h às 12h e das 12h30min às 20h, nas terças e quintas. Também condenou a reclamada ao pagamento do tempo faltante para completar o período de uma hora de intervalo, com reflexos.

Para tanto, considerou o conteúdo da prova testemunhal e afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT.

A reclamada, inconformada, repisa a tese de aplicabilidade do art. 62, I, da CLT, inclusive em face de previsão existente nas normas coletivas. Aduz que o reclamante realizava atividade externa, sem fiscalização de horário, inexistindo qualquer forma de controle, direto ou indireto. Busca a absolvição da condenação, ou, na pior das hipóteses, a absolvição da condenação relativa aos intervalos, na medida em que não havia como controlar a fruição do período de intervalo. Também entende indevida a condenação ao pagamento dos reflexos em repousos semanais remunerados, requerendo, por outro lado, a aplicação da Súmula n. 85 do



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 11

TST, já que o reclamante trabalhava de segunda a sexta (jornada compensatória semanal para supressão do trabalho aos sábados). Ao final, busca excluir da condenação o período em que o reclamante esteve afastado por motivo de doença e férias.

Ao exame.

O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime da duração da jornada de trabalho os empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho. Assim, reputo que o fato de o empregado realizar atividade externa, por si só, não dispensa o registro da jornada.

A ficha de registro juntada na fl. 139 evidencia que o reclamante exerceu as funções de ajudante de motorista/auxiliar de entrega, havendo o seguinte registro, na fl. 140: "não subordinado a horário".

Não obstante a existência de tal registro, o conjunto probatório produzido revelou a possibilidade do controle da jornada, na esteira do decidido na origem, senão vejamos.

A testemunha César, ouvido nas fls. 558-559, declarou que, assim como o reclamante, era auxiliar de entrega, aduzindo que começavam o dia na reclamada e faziam o roteiro conforme as notas de entrega e sequência de endereços. Disse que realizavam de 70 a 80 entregas por dia, acrescentando que uma empresa terceirizada, que recebia informações sobre o veículo (a cada 5 ou 10 minutos tinham que mandar um código pelo GPS, sob pena de bloqueio do veículo), entrava em contato com o chefe dos transportes. Referiu que durante o dia o supervisor ligava para saber como andavam as entregas, esclarecendo que voltavam para a empresa no final do dia, quando prestavam contas, ocasião em que lançavam todas as



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 12

entregas realizadas (que demandavam de 5 a 15 minutos cada) em um bloco de notas. Saliu que não faziam intervalo, apenas lanchavam na caminhonete.

A testemunha Pedro, ouvido nas fls. 559-560, declarou que a partir de 2010 realizou as funções de auxiliar de entrega. Disse que chega na empresa pela manhã, para pegar as notas e montar o roteiro, o que poderia ser feito pelo motorista ou pelo auxiliar, acrescentando que faz 80 entregas por dia, gastando de 4 a 5 minutos por entrega. Esclareceu que no final do dia retornam para a empresa, onde fazem prestação de contas. Afirmou que durante o dia a reclamada tem como saber onde estão trabalhando por meio de um controlador, via sistema, referindo que o monitoramento do GPS é feito por uma empresa terceirizada, e que há pessoal da reclamada que fica monitorando juntamente com a empresa terceirizada. Disse que a coordenadora ligava quando o veículo estava há muito tempo na rua, para saber se precisavam de algum auxílio, referindo, por fim, que precisavam dar sinal para a empresa terceirizada a cada 20 minutos, caso contrário o veículo bloqueava.

O fato de o reclamante ter utilizado veículo da empresa para a realização das entregas, o qual retirado e devolvido na sede da empresa, já denota a possibilidade de um controle de jornada, pelo menos do seu início e fim.

Além disso, a reclamada poderia obter informações sobre a localização do veículo com a empresa terceirizada, que poderia informar, com precisão, as rotas de deslocamento e os horários associados a diferentes posições.

Não fosse só isso, o próprio recorrente admite a fixação de metas e de roteiros de visita.

Por tais motivos, entendo que a reclamada não realizou o controle de



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 13

jornada do reclamante por pura falta de interesse em fazê-lo, beneficiando-se, assim, com o não pagamento de horas extras.

Relativamente à cláusula normativa invocada no recurso, como por exemplo a cláusula 13ª, fl. 130 ("*As partes aceitam e reconhecem que os empregados representados pelo SINDICATO acordante, que exercerem função externa e por terem total autonomia para definir seus horários de início e término de trabalho, assim como a forma de cumprimento de seu itinerário, não são subordinados a horário de trabalho, conforme preceitua o inciso I do art. 62 da CLT*"), tenho que não se aplica ao caso em exame, já que diz respeito aos empregados que trabalham nos moldes do art. 62, I, da CLT, ou seja, aqueles com total autonomia no seu horário, não precisando prestar contas ao empregador de como desenvolvem suas funções, o que, como se viu, não é o caso dos autos.

Na hipótese em exame, é possível verificar que, embora o demandante realizasse atividade externa, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, ante a inexistência de atividade externa incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

No mesmo sentido do até aqui exposto já se manifestou este Tribunal em diversas outras oportunidades, por ocasião do julgamento de processos análogos, envolvendo empregados da mesma empresa:

SOUZA CRUZ. AUXILIAR DE ENTREGA. CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Embora o auxiliar de entrega exerça atividade externa, a prova dos autos evidencia que é possível para o empregador o controle da sua jornada de trabalho. Direito à percepção de horas extras, que se confirma. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma,



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 14

0001029-81.2012.5.04.0017 RO, em 27/03/2014, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti)

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. A realização de atividade externa, por si só, não basta para enquadrar o reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto suficientemente demonstrada, pelos elementos existentes nos autos, a possibilidade de a reclamada exercer efetivo controle de jornada. A atividade externa que exclui a limitação de sua duração é aquela que traduz absoluta incompatibilidade de fixação de horário de trabalho e total impossibilidade de fiscalização pelo empregador (art. 62, I, da CLT), o que não é o caso. Inexistentes controles dos horários de início e fim da jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, e sendo possível o controle, mantém-se a sentença que arbitrou jornada de trabalho para o reclamante e, com base em tal horário, deferiu o pagamento de horas extras. Provedimento negado. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000035-43.2013.5.04.0009 RO, em 02/04/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Assim, mantenho a condenação ao pagamento de horas extras, nos exatos



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 15

limites em que imposta (não há insurgência específica contra a jornada arbitrada na origem), inclusive no que tange aos reflexos em repousos, na forma prevista no art. 7º, "a", da CLT.

Em relação à pretensão de reconhecimento da validade do regime compensatório semanal, com a limitação da condenação ao pagamento de horas extras excedentes de 8h48min diárias, a inexistência de controle escrito de jornada impossibilita o acolhimento da pretensão.

Todavia, tem razão a recorrente quando sustenta que a condenação ao pagamento de horas extras não pode abranger os períodos em que o reclamante esteve afastado do trabalho.

Também tem razão quando se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de intervalos.

Isso porque reputo fruído o mínimo legal de uma hora por dia de trabalho, na medida em que, ao contrário da verificada possibilidade de fiscalização da jornada total realizada, revela-se inviável controlar qual o efetivo tempo destinado pelo empregado ao descanso, uma vez que as atividades realizadas longe das vistas do empregador acarretam a natural dificuldade e até impossibilidade de controle efetivo do período destinado a esse descanso, realizado no meio da jornada de trabalho. Acresço, ainda, não ser crível que, laborando no mínimo 12 horas por dia, o motorista não fizesse intervalo para alimentação, pois tal conclusão afronta o princípio da razoabilidade, carecendo de prova robusta para a sua desconstituição, o que não há nestes autos.

Ao contrário, no depoimento prestado na fl. 559 a testemunha Pedro afirma que "depende do próprio empregado decidir se irá fazer intervalo ou não".



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

FI. 16

Destarte, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, no tópico, para determinar que, na apuração das horas extras deferidas, sejam excluídos os períodos em que o reclamante esteve afastado do trabalho, conforme for apurado em liquidação de sentença, bem como excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes de intervalos não concedidos.

4. DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

O Juízo de primeiro grau deferiu ao reclamante o pagamento de PRÊMIO ASSIDUIDADE e pontualidade.

Para tanto, consignou o entendimento de que o pagamento da rubrica PRÊMIO ASSIDUIDADE e pontualidade está previsto nas convenções coletivas acostadas à petição inicial.

Inconformada, a reclamada alega que as convenções coletivas acostadas à petição inicial não são aplicáveis ao reclamante, em razão do acordo coletivo firmado pela empresa.

Ao exame.

Na esteira do quanto decidido acima (item 1), entendo que as convenções coletivas juntadas com a petição inicial, nas quais há previsão de prêmio assiduidade e produtividade, são inaplicáveis ao reclamante, prevalecendo os acordos coletivos juntados aos autos pela reclamada, porque mais benéficos.

Em reforço ao decidido, destaco o ensinamento de Maurício Godinho Delgado, de que o predomínio da convenção coletiva sobre o acordo coletivo visa a cumprir o princípio da norma mais favorável, afastando-se o critério geral oriundo do Direito Civil; porém, "se o acordo coletivo for mais



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 17

favorável, ele há de prevalecer, evidentemente" (in Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1.397).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da condenação o pagamento da rubrica prêmio assiduidade e pontualidade.

5. DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (DANO/PREJUÍZO)

O Juízo de primeiro grau determinou a devolução do valor de R\$ 55,00 descontado sob a rubrica de "Danos Prej. Numerário" na competência de abril de 2012.

Para tanto, consignou o entendimento de não haver como imputar ao empregado a prática de conduta faltosa grave no caso de apresentação de nota falsa pelo cliente ou no caso de diferença (falta) de produto e/ou numerário.

A reclamada, inconformada, alega que o desconto foi realizado com a autorização do reclamante, conforme termo de autorização de desconto em folha, na forma prevista nas normas coletivas.

Ao exame.

A ocorrência do desconto não é controvertida, opondo-se a reclamada à pretensão ao argumento de que o reclamante não justificou as diferenças de numerário em confronto com as notas fiscais das mercadorias entregues.

O autor exerceu as funções de ajudante de motorista/auxiliar e entrega (fl. 139), sendo responsável também pelos pagamentos feitos pelos clientes.

Dispõe o § 2º do artigo 462 da CLT sobre a possibilidade de descontos salariais na hipótese de dano causado pelo empregado, "*desde que esta*



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 18

possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

No caso em exame, o desconto realizado a título de dano/prejuízo foi autorizado pelo reclamante, conforme se verifica na fl. 377 (documento não impugnado).

Os acordos coletivos aplicáveis ao reclamante, igualmente, preveem a possibilidade de descontos relativos a "quaisquer prejuízos sofridos pela EMPRESA em razão de dolo ou culpa" (fl. 406, cláusula 16ª).

Não fosse só isso, a testemunha Pedro declarou na fl. 560 que *"se houver dinheiro a menos na prestação de contas, a reclamada permite que o auxiliar de entrega faça a conferência dos valores; que, se o empregado solicitar, a reclamada efetua auditoria interna para verificar a falta de valores"* - fl. 560.

Por outro lado, a alegação da testemunha César, de que se faltasse produto e não achassem a carga, a reclamada efetuava desconto no salário, estimando que lhe descontassem em torno de R\$ 100,00 por mês, parece inverossímil se comparada com a situação do reclamante, que sofreu desconto salarial a título de dano/prejuízo em uma única oportunidade, no valor de R\$ 55,00.

Considerando que o reclamante era responsável pelo numerário recebido, e que deveria prestar contas no final do expediente, entendo que eventuais diferenças constatadas (falta de numerário) foram ocasionadas por equívocos por ele praticados durante o dia de trabalho, o que evidencia que o prejuízo sofrido pelo empregador decorreu de uma conduta culposa do empregado. Tal conclusão é corroborada pelo fato de o reclamante ter



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 19

autorizado expressamente o desconto, conforme documento juntado na fl. 377, inexistindo nos autos elementos que evidenciem que tenha sido coagido a assinar tal documento.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da condenação a determinação de devolução do valor de R\$ 55,00 efetuado a título de "Danos Prej. Numerário" no mês de abril de 2012.

6. DA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DOENÇA

O Juízo da origem determinou a devolução dos valores descontados do salário do reclamante a título de "Desconto Compl Doença" pelas competências de outubro, novembro e dezembro de 2011.

Para tanto, consignou o entendimento de que *"Os comprovantes de pagamento das fls. 182-4, referentes às competências de setembro, outubro e novembro de 2011, efetivamente prestam-se a comprovar o pagamento de rubrica denominada de "Compl Salário Doença" pelos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011. Ocorre que, durante as competências de outubro e novembro e dezembro de 2011, tendo creditados tais valores a seu favor, o autor também sofreu descontos nos valores de R\$ 1.260,03 (outubro de 2011 - fl. 183), R\$ 779,23 (novembro de 2011 - fl. 184) e R\$ 779,23 (dezembro de 2011 - fl. 185) a título de "Desconto Compl Doença" sem que a reclamada apresentasse qualquer justificativa para tanto" - fl. 577, verso.*

Inconformada, a reclamada sustenta assegura aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho a manutenção do valor do salário líquido durante o período de afastamento, ressaltando que a complementação está vinculada ao salário líquido, e não ao valor do salário



ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 20

mensal com eventuais vantagens. Aduz que, como a comunicação do deferimento do benefício previdenciário chegou com atraso, efetuou o pagamento integral do salário, circunstância que autoriza a realização dos descontos efetuados, sob pena de pagamento em duplicidade (pelo empregador e pelo INSS). Afirma que sua obrigação se restringe a garantir o pagamento do salário líquido em complementação ao valor do benefício pago pelo INSS, motivo pelo qual busca a reforma da sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Caso não seja este o entendimento, busca autorização para "*abatimento dos valores recebidos pelo recorrido do INSS daqueles descontos cuja devolução foi determinada pela sentença, evitando-se assim o enriquecimento ilícito por parte do recorrido*" - fl. 598, verso.

Ao exame.

É incontroverso nos autos que o reclamante ficou em gozo de benefício previdenciário no período de agosto a novembro de 2011.

Pela análise do documento juntado na fl. 92, é possível verificar que o regulamento empresarial da reclamada estabelece um benefício que visa assegurar a manutenção do salário líquido do empregado durante o período de afastamento por doença ou acidente de trabalho.

O mesmo documento estabelece que, até que o empregado licenciado receba o benefício do INSS, o valor "Ex-Gratia" pago pela Cia. cobrirá, também, a título de adiantamento, o valor deste benefício, que será ressarcido à Cia. assim que o empregado receber os atrasados do INSS - fl. 392, verso.

Compulsando os demonstrativos salariais acostados aos autos, verifico que



ACÓRDÃO
0000485-68.2013.5.04.0014 RO

Fl. 21

no mês de setembro de 2011 o reclamante recebeu o pagamento do salário mensal de R\$ 856,00, salário licença médica de R\$ 342, 40, Compl Salário Doença de R\$ 472, 51 e Compl Salário Doença de R\$ 787,52 (fl. 182).

No mesmo mês teve desconto de R\$ 41,09 a título de Estorno do Desconto INSS, o que significa que recebeu salário de R\$ 814,91 (R\$ 856,00 - R\$ 41,09), que corresponde a soma do salário licença médica (R\$ 342,40) com a Compl Salário Doença(R\$ 472,51).

No mês seguinte (outubro de 2011, fl. 183), recebeu R\$ 787,52 a título de Compl Salário Doença. Não obstante, sofreu desconto salarial de R\$ 1.260,03 a título de Desconto Compl Doença, que corresponde exatamente ao valor de R\$ 787,52 (Compl Salário Doença) + R\$ 472,51, pagos no mês de setembro de 2011 a título de Compl Salário Doença.

Na hipótese em exame, portanto, verifico que no mês de outubro de 2011 o reclamante sofreu desconto relativo aos valores pagos a título de Compl Salário Doença no mês de setembro, já que em setembro recebeu o pagamento de salário mensal por parte do empregador, não obstante se encontrasse em gozo de auxílio previdenciário.

Já no mês de outubro/11, o reclamante recebeu Compl Salário Doença no valor de R\$ 787,52, fl. 183, e no mês de novembro de 2011 acabou por receber R\$ 60,56 a título de Compl Salário Doença, que é a diferença de R \$ 787,52, pagos a título de Compl Salário Doença e o desconto realizado a título de Desconto Compl Doença (R\$ 779,23).

Por fim, no mês de dezembro de 2011, o reclamante recebeu salário integral de R\$ 856,00, o que justifica o desconto de 779,23 a título de Desconto Compl Doença, já que a reclamada, por meio de norma interna,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000485-68.2013.5.04.0014 RO

FI. 22

apenas se comprometeu a assegurar aos seus empregados afastados a diferença entre o valor do benefício previdenciário e o valor do salário líquido.

Na hipótese em exame, portanto, não constato qualquer irregularidade que justifique a devolução dos valores descontados a título de Compl Salário Doença.

Por tal motivo, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos realizados a título de Desconto Compl Doença.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA